

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 25

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 06/10/07 a 15/10/07

## Primeira Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2004.34.00.015185-8/DF

Relator: Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Julgamento: 10/10/07

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIPLOMATA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE TESE PERANTE O CURSO DE ALTOS ESTUDOS DO INSTITUTO RIO BRANCO. DESIGNAÇÃO DE NOVA BANCA EXAMINADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA. REINTEGRAÇÃO. ASCENSÃO. REAJUSTE. USO DO TÍTULO DE EMBAIXADOR. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NO TÍTULO EXEQUENDO.**

I. A obrigação de fazer objeto do cumprimento de sentença exauriu-se no momento em que o Ministro de Estado das Relações Exteriores designou nova Banca para examinar, perante o XXV Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, a tese monográfica elaborada pelo integrante da carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty).

II. A sentença exequenda não pode ser interpretada de modo extensivo para determinar a reintegração do servidor ao Quadro ordinário da Carreira de Diplomata e ascensão à função de Ministro de Primeira Classe, com observância da antigüidade, reajuste de proventos e uso do título de Embaixador, quando tais providencias não integram expressamente o título judicial exequendo.

III. Apelação não provida.

### ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF – 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação.

O autor executou sentença que lhe foi favorável, requerendo a citação da União Federal para providenciar um novo concurso objetivando a reapreciação de sua monografia, além da reintegração no Quadro de Diplomatas, com ascensão à função de Ministro de Primeira Classe, reajustamento de proventos e reconhecimento do direito ao uso do título de Embaixador.

Citada, a União informou que encaminhou ofício para atendimento da ordem judicial.

A sentença declarou extinta a execução entendendo que seu objeto foi satisfeito com a constituição de nova Banca Examinadora, a qual concluiu que a tese do exeqüente não satisfaz os critérios previstos no Edital do XXV – CAE.

O autor-exeqüente, inconformado, interpôs apelação, defendendo a tese de que teria direito de ser reintegrado no Quadro ordinário da Carreira de Diplomata e ascendido à função de Ministro de Primeira Classe, observada a antiguidade, com o reajuste dos proventos e uso do título de Embaixador.

O centro da questão consiste em averiguar se o título em execução realmente determina que a União cumpra tais determinações como afirma o exeqüente.

Conforme o voto condutor do acórdão exeqüendo, foi reconhecida a existência de anomalia no procedimento adotado pela banca examinadora do XXV Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, declarada a nulidade do ato que excluiu o ora recorrente do certame e determinada a constituição de nova Banca Examinadora destinada à avaliação de sua tese-requisito para admissão no Quadro de Acesso a Ministro de Segunda Classe da carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty).

Com a Portaria MRE, de 27/10/04, deu-se o cumprimento do *decisum*, pois o Ministro de Estado das Relações Exteriores designou nova Banca para examinar a tese do autor-exeqüente. Pela análise do título exeqüendo não é possível extrair do mesmo que houve determinação para se verificar a ilicitude da reprovação. Assim, o objeto da decisão proferida na ação ordinária foi integralmente exaurido.

O fato de a nova Banca examinadora ter adotado o entendimento de que a tese do servidor não atende aos critérios previstos no Edital do XXV – CAE constitui inovadora situação jurídica, não acobertada pelo manto da coisa julgada, justamente por não ter sido submetida ao indispensável crivo do devido processo legal, garantidor dos direitos constitucionais públicos indisponíveis da ampla defesa e do contraditório.

Incabível, portanto, aplicar interpretação extensiva ao julgado a fim de conferir-lhe efeitos não garantidos expressamente.

Para que o apelante seja reintegrado no Quadro ordinário da Carreira de Diplomata e ascendido à função de Ministro de Primeira Classe, observada a antiguidade, com o reajuste dos proventos e uso do título de Embaixador, é preciso a instauração de nova ação, pois na ação de conhecimento que originou o título exeqüendo em momento algum lhe foi garantido o direito de ter aprovada automaticamente sua tese perante a nova Banca Examinadora.

Outrossim, nem o decurso do tempo poderia dar ao Diplomata o direito agora desejado, pois as normas processuais necessárias para o reconhecimento da nova situação jurídica são de ordem pública e, portanto, não derogáveis pelo Judiciário.

Logo, ampliar o cumprimento da sentença para além daquilo que foi exatamente determinado resultaria em afronta aos princípios constitucionais da segurança

jurídica e da proteção à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que é inadmissível juridicamente.

APELAÇÃO CÍVEL 2004.38.00.011530-1/MG

Relator: Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Julgamento: 10/10/07

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

I. Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão. (STJ, RESP 262550/PB, Rel. Ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ 06.11.2000, p. 220.)

II. Não obstante a alegação do INSS de que o autor tomou conhecimento dos descontos ao receber cada parcela mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o documento de fls. 58 – ofício expedido pela Chefe de Serviço de Benefício da APS de Sete Lagoas/MG – comprova que o autor somente foi informado do duplice desconto de pensões alimentícias em seu benefício em julho de 2002, iniciando nesta data a contagem do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

III. Desconto realizado pelo INSS sem determinação judicial a terceira pessoa que não guarda qualquer espécie de relação com o segurado revela-se indevido, impondo-se, por conseguinte, sua devolução.

IV. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

V. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

VI. Não há o que censurar na r. sentença no que se refere à fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, eis que atende aos critérios fixados no art. 20 do CPC.

VII. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Ajuizada ação pelo rito ordinário com o objetivo de assegurar o direito à percepção, a título de indenização, dos valores dos descontos realizados indevidamente, em favor de terceira pessoa, desconhecida do autor, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos benefícios recebidos, desde dezembro de 1980, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

A sentença julgou procedente o pedido e o INSS interpôs apelação.

No que tange à preliminar de prescrição argüida pela autarquia previdenciária, esta não merece acolhida.

O direito à concessão de benefício previdenciário é imprescritível, restando a prescrição somente em relação às diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, em conformidade com o artigo 103 da Lei 8.213/91.

Na hipótese dos autos, não há que se falar, sequer, em prescrição quinquenal. Com efeito, quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão.

Não obstante a alegação do INSS de que o autor tomou conhecimento dos descontos ao receber cada parcela mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ofício expedido pelo Chefe de Serviço de Benefícios comprova que o autor somente foi informado do duplice desconto de pensões alimentícias em seu benefício em julho de 2002, iniciando nesta data a contagem do prazo prescricional.

Importante destacar que nos comprovantes de pagamento do benefício ao autor constava apenas uma rubrica de débito de pensão alimentícia, não havendo como o autor simplesmente deduzir que não estava recebendo o valor que lhe era devido.

Uma vez que o autor tomou conhecimento dos descontos indevidos em julho de 2002 e a ação foi ajuizada em 15/03/04, não há que se falar em prescrição de quaisquer parcelas.

A prescrição pressupõe a inércia do interessado e não a omissão proposital ou não do devedor. Uma coisa é o interessado tomar conhecimento de que a Previdência Social efetuou indevidamente desconto nos proventos de aposentadoria a título de pensão alimentícia de uma terceira pessoa, sem qualquer autorização legal e judicial e quedar-se inerte ao longo dos anos. Fato totalmente diverso é a Administração omitir para o segurado ao longo de vários anos que vem efetuando desconto de forma incorreta e indevida em seus proventos e se recusar a efetuar a restituição da totalidade dos proventos indevidamente descontados ao fundamento de prescrição quinquenal.

Em relação ao mérito, postula o autor a percepção dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

O autor percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, do qual, por determinação judicial, era descontado um percentual equivalente a 33,33% da sua renda mensal, a título de pensão alimentícia para sua ex-esposa.

Ao ingressar com ação de exoneração da referida pensão, tomou conhecimento de que, além do desconto dos alimentos, era também efetuado, desde dezembro de 1980, desconto de 25% (vinte e cinco por cento) a título de pensão para terceira pessoa desconhecida do segurado.

Se o desconto foi realizado sem determinação judicial torna-se indevido, im-

pondo-se, por conseguinte, sua devolução.

A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

No que tange aos juros de mora, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Honorários de advogado corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, eis que atende aos critérios fixados no art. 20 do CPC.

Em faço do exposto, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial.

APELAÇÃO CÍVEL 1999.37.00.006465-5/MA

Relator: Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Julgamento: 15/10/07

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO. FALTA GRAVE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

I. A demissão do apelado decorreu de Processo Administrativo Disciplinar no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

II. Comprovada a prática de irregularidades, em processo administrativo onde restaram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há ilegalidade na aplicação da pena de demissão do servidor, máxime considerando que os fatos imputados ao apelado são previstos como falta grave, passível dessa pena (Lei 8.112/90, artigos 116, 117 e 132).

III. As testemunhas indígenas prestaram depoimentos na presença de curador especial, na forma da lei, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

IV. O Código de Processo Civil, em seus artigos 151 e 153, determina que o intérprete, oficial ou não, será nomeado para verter para língua portuguesa as declarações das partes e testemunhas que não conhecerem o idioma nacional.

V. Tendo o curador especial solicitado e indicado determinado intérprete da língua indígena, que exerceu o seu mister sem prestar compromisso por não ser tradutor oficial, não há que se falar em nulidade.

VI. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

O autor, ex-servidor público, ajuizou ação ordinária contra a Fundação Nacional do Índio – Funai objetivando assegurar o direito à declaração de nulidade da pe-

validade administrativa de demissão aplicada e sua reintegração ao cargo público de que era titular, com o pagamento de todas as remunerações vencidas e vincendas, contando-se o tempo do afastamento como tempo de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, inclusive para promoções por antiguidade, adicionais por tempo de serviço e aposentadoria.

A sentença julgou improcedente o pedido. O autor, inconformado, interpôs apelação.

A hipótese versa sobre sindicância instaurada com a finalidade de apurar fatos delituosos ocorridos em área indígena.

Concluídas as apurações, a comissão de sindicância entendeu que o apelante incorreu em irregularidades, tendo mantido relações sexuais com uma índia por duas vezes, uma das quais no próprio local de trabalho.

Em conseqüência, foi instaurado Processo Administrativo. Após a instrução do processo, a comissão emitiu relatório final conclusivo do ato delituoso, opinando pela demissão do servidor. Encaminhados os autos ao Ministério da Justiça, foi emitido parecer no sentido de aplicação da pena de demissão por infringência aos incisos III e IX do artigo 116 e o inciso IX do artigo 117 da Lei 8.112/90. A Presidência da República expediu decreto demitindo o autor por se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública.

O exame dos autos revela que a demissão do servidor decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, com acompanhamento por advogado, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

Em relação à alegada nulidade dos depoimentos de testemunhas consideradas incapazes, verifica-se que não assiste razão ao apelante, uma vez que todas as testemunhas foram ouvidas na presença de curador especial, devidamente compro-missado.

Com efeito, o novo Código Civil não considerou os índios incapazes, determinando, no parágrafo único do artigo 4º, que a questão de sua capacidade seria regulada por legislação especial.

A Lei 6.001/73, Estatuto do Índio, dispõe que os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar, declarando nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente, *in casu*, a Funai. Na hipótese, os depoimentos foram prestados na presença de curador especial, na forma da lei, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

No que se refere à alegada nulidade do intérprete, melhor sorte não assiste ao apelante.

A princípio, importante destacar que o direito à prova está implícito na Constituição Federal/88, sendo derivado da garantia do contraditório, contida no art. 5º, inciso LV. Desse modo, as limitações probatórias só serão válidas, se pautadas no



princípio da proporcionalidade, o qual harmonizará os diversos direitos, bens ou valores constitucionais.

Por outro lado, verifica-se que o tradutor é aquele que verte, ou seja, traduz para o idioma nacional texto em língua estrangeira. O Código de Processo Civil, em seus artigos 151 e 153, determina que o intérprete será nomeado para verter para língua portuguesa as declarações das partes e testemunhas que não conhecerem o idioma nacional. E, ao contrário do que determina a lei de registros públicos, o intérprete, no processo civil, poderá ser oficial ou não. Assim, não sendo intérprete oficial, não há que se falar na obrigação de se prestar compromisso ou juramento.

Os depoimentos dos índios colhidos no decorrer do procedimento administrativo foram traduzidos por índio conhecedor do idioma português, devidamente assistido e solicitado pelo curador especial e aceito pelo sindicado sem restrições. Ora, se o curador especial solicitou e indicou determinado intérprete, que exerceu o seu mister sem prestar compromisso por não ser tradutor oficial, espécie inexistente para a língua indígena, não há que se falar em nulidade. Ressalte-se, ainda, que o requerente conhece o dialeto indígena e não impugnou qualquer trecho da tradução, não lhe advindo qualquer prejuízo.

Ademais, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, determina que devem ser observados os critérios de adequação entre meios e fins, bem como a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (artigo 2º).

Assim, não se pode exigir excesso de formalismo para a colheita de prova, devendo-se, ao contrário, utilizando-se o princípio da proporcionalidade, decidir pela melhor forma de sua produção, buscando a realização da justiça e a apresentação da verdade real, com absoluto respeito aos direitos das partes.

Dessa forma, comprovada a prática de falta grave, em processo administrativo onde restaram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há ilegalidade na aplicação da pena de demissão do servidor, máxime considerando que os fatos imputados ao apelado são previstos na Lei 8.112/90 como falta grave, passíveis dessa pena.

## Segunda Turma

---

APELAÇÃO CÍVEL 2003.36.00.009108-9/MT

Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves

Julgamento: 10/10/07

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17% EM JANEIRO DE 1985. CARGO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI 9.678/98. TERMO FINAL DO DIREITO À RECOMPOSIÇÃO. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO.**

I. Orientação jurisprudencial divergente, entre as Primeira e Segunda Turmas desta eg. Corte Regional, a propósito da questão relativa a substanciar ou não a concessão da Gratificação de Estímulo à Docência para o magistério superior, pela Lei 9.678, de 3 de julho de 1998, termo final do direito à recomposição residual de estipêndios em 3,17% par seus beneficiários.

II. Incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, suscitar incidente de uniformização de jurisprudência perante a Primeira Seção da Corte.

Trata-se de apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso contra sentença que acolheu a pretensão deduzida na lide, condenando-a a incorporar e pagar o percentual de 3,17% incidente sobre os vencimentos/proventos dos autores, compensando os eventuais reajustes já percebidos a título de revisão geral vencimental.

A Turma observou que um dos objetos do recurso de apelação ora em exame envolve a concessão da Gratificação de Estímulo à Docência para o magistério superior, pela Lei 9.678, de 3 de julho de 1998, como termo final do direito à recomposição residual de estipêndios em 3,17% para seus beneficiários, tendo a Segunda Turma acolhido tal entendimento por ocasião de recente julgamento de recurso de apelação.

Tal entendimento, porém, se encontra divergente do preconizado em julgados da Primeira Turma desta Corte a respeito da questão em causa, e mesmo de anterior aresto da Segunda Turma.

Caracterizada, assim, a divergência na interpretação do direito, o Órgão julgador, com fundamento no quanto disposto no inciso I do artigo 476 do Código de Processo Civil, suscitou incidente de uniformização de jurisprudência perante a Primeira Seção, a ser processado na forma regimental.

## Quinta Turma

---

APELAÇÃO CÍVEL 2004.38.03.000710-1/MG

Relator: Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado)

Julgamento: 10/10/07

## EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. TROCA DE CARTÃO NO INTERIOR DA AGÊNCIA DA CEF. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGISLAÇÃO SOBRE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS (LEI 7102/83, ALTERADA PELAS LEIS 8.863/94 E 9.017/95). INVERSÃO DO**



## **ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90). DANO MATERIAL (R\$ 685,00). CABIMENTO.**

I. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes ou conta-poupança, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

II. Incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. O fornecedor de serviços, consoante art.14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no §3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

III. Não se pode esquecer a questão da segurança nas instituições bancárias que possui regramento próprio, assinalando a necessidade de uma série de providências para proteção do numerário existente, como também a segurança dos seus clientes, eis o conteúdo da Lei nº 7.102/83, com alterações feitas pelas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências: Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

IV. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.

V. Como bem se observa trata-se de pessoa idosa, com dificuldades para manusear o caixa eletrônico, quando se apresentou um espertalhão de plantão como tem acontecido em outras causas analisadas pelo Poder Judiciário para “auxiliá-lo” trocando o cartão pelo de outra pessoa. Por consequência, aquela que tinha obrigação de manter um servidor capacitado para atender, principalmente, este tipo de cliente agiu com negligência.

VI. No caso dos autos, a autora é pessoa idosa, recebe uma pensão irrisória de R\$ 375,00, trilha uma *via crucis* para poder ter de volta o dinheiro que com sacrifício foi depositado para a sua manutenção e do seu esposo, também, pensionista e idoso. Dirigiu-se à própria instituição bancária para solucionar a controvérsia e foi maltratada. Após, à 9ª Companhia Independente da Polícia Militar (Boletim de Ocorrência nº 18242). Assim, entendo que esses saques indevidos geraram um dano material (R\$ 685,00) e, um prejuízo particularmente sofrido, naquela época, com a falta daquele dinheiro, uma vez que as retiradas que fazia era de pequeno valor para seu próprio sustento. Além de tudo isso o art.3º do Estatuto do Idoso é claro ao estabelecer: “Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à digni-

dade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

VII. Apelação da CEF não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor.

Trata-se de apelação de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a ressarcir correntista de saques indevidos realizados em sua conta corrente no valor de R\$ 685,00.

A Quinta Turma firmou ser possível, na espécie dos autos, a inversão do ônus da prova na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco, réu da ação de indenização, o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é claro ao dispor que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Considerou, também, que ficou comprovado que os saques efetivados na conta poupança dos autores foram fraudulentos. Eles foram vítimas de um golpe, tendo o seu cartão sido trocado depois que um dos autores o entregou a terceiro, que ofereceu ajuda dentro da agência. A instituição recorrente tinha obrigação de manter um servidor capacitado para atender clientes com dificuldades para realizar operações, não o fez, agiu, assim, com negligência.

No caso dos autos, a autora, pessoa idosa, que recebe uma pensão de R\$ 375,00, necessária a sua manutenção e do seu esposo, também pensionista e idoso, dirigiu-se à própria instituição bancária para solucionar a controvérsia e foi maltratada. Após, foi até a 9ª Companhia Independente da Polícia Militar, consoante notícia boletim de ocorrência. Assim, verifica-se que esses saques indevidos geraram um dano material e um prejuízo particularmente sofrido, naquela época, com a falta daquele dinheiro, uma vez que as retiradas que fazia eram de pequeno valor para seu próprio sustento.

O art.3º do Estatuto do Idoso é claro ao estabelecer que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. A garantia de prioridade compreende o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

A Caixa não trouxe qualquer prova de que os saques não foram realizados por um golpista. Ainda que a autora tenha se deixado enganar pelo golpista, não há como afastar a sua responsabilidade pelo incidente ocorrido, uma vez que este ocorreu dentro da agência bancária.

A segurança nas instituições bancárias possui regramento próprio, assinalando a necessidade de uma série de providências para proteção do numerário existente, como também dos seus clientes, conforme dispõe a Lei 7.102/83, com alterações feitas pelas Leis 8.863/94 e 9.017/95.

Assim, tendo a CEF sido negligente deve a empresa indenizar os autores pelos prejuízos que lhe foram causados. A responsabilidade civil decorre do disposto no art. 186 do novo Código Civil, que estabelece obrigação de indenizar toda vez que atos praticados por terceiros, agindo dolosa ou culposamente, causem prejuízo injusto a outrem, e, também, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese dos autos, o dano material é evidente.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.38.00.002815-2/MG

Relator: Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado)

Julgamento: 10/10/07

## EMENTA

**CIVIL E CONSUMIDOR. SFH. CLÁUSULA ESTABELECE PENA CONVENCIONAL DE 10% SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA AOS DEVEDORES EM CASO DE DEFLAGRAÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 51, XII, DO CDC. NULIDADE DE PLENO DIREITO. VANTAGEM UNILATERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUBMISSÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH AO CDC. SÚMULA 297 DO STJ.**

I. O mútuo celebrado pelas regras do SFH também se enquadra no conceito de serviço prestado pelo banco, portanto, subordinando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. STJ, súmula 297.

II. O art. 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a nulidade, de pleno direito, de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “*obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor*”.

III. É nula, por violação ao art. 51, XII, do CDC, a cláusula contratual que, em contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, concede vantagem unilateral a um dos contratantes, estabelecendo pena convencional aos devedores, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, em caso de deflagração de execução judicial ou extrajudicial, impondo, ainda, o pagamento de honorários advocatícios, ou do agente fiduciário, conforme o caso.

IV. Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF.

A Caixa Econômica Federal interpõe apelação em face de sentença que, em sede de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, firmado no âmbito do SFH, julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para declarar a nu-

lidade de cláusula que prevê a cobrança dos devedores de pena convencional no valor de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida em caso de execução judicial ou extrajudicial.

A Turma Julgadora asseverou não prosperarem as alegações da apelante quanto à inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH. Com efeito, a atividade da Caixa está aberta a todos os interessados e é remunerada, o que a enquadra na condição de fornecedora de serviços, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, e a sujeita às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, considerando que os mutuários utilizam seus serviços como destinatários finais.

O contrato prevê que a inadimplência dos tomadores de empréstimo permite deflagrar o procedimento extrajudicial de execução, de incumbência do próprio agente financeiro ou de terceiro, cadastrado no Banco Central. Todas as despesas desse procedimento devem ser custeadas pelos mutuários, sem demonstração de gasto específico, mas por um valor global, orçado em 10% do valor do débito. Isso é, todavia, proibido pela lei, que autoriza a cobrança de custos somente se o contrato estipular a possibilidade de o consumidor também cobrar da fornecedora, no caso a Caixa, custos de eventual demanda ou procedimento extrajudicial.

O contrato firmado ostenta o direito de ressarcir custos de cobrança somente para uma das partes. A cláusula nele inserida que prevê esse direito é nula, porque prestigia a unilateralidade, tônica que deve estar longe dos contratos, merecendo ser rechaçada. Já recebendo a Caixa a remuneração pelo empréstimo do dinheiro, vinda por meio dos juros que são cobrados, deve ela utilizar parte desse pagamento para custear o procedimento simples de execução extrajudicial.

O art. 51, inciso XII, do CDC estipula que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

A cláusula objeto da discussão é nula de pleno direito, tal como dispõe o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, porque obriga os mutuários a ressarcir à Caixa, ou outro agente financeiro por ela indicado, os custos de cobrança de sua obrigação.

A nulidade da cláusula, na hipótese, não se dá pelo seu conteúdo, que poderia em tese ser acertado livremente entre as partes, mas pela unilateralidade da vantagem concedida a um dos contratantes, que é inviável, considerando que nos contratos deve sempre prevalecer os direitos comuns e as obrigações recíprocas.

Com esses fundamentos, a Turma negou provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL 1999.34.00.030967-6/DF

Relator: Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado)

Julgamento: 10/10/07

## EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE ACOLHE DESISTÊNCIA DE PERÍCIA. DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULA DE QUITAÇÃO E BAIXA NA HIPOTECA. VERIFICAÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES MENSAS. DESNECESSIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO DE ADESÃO. AUTONOMIA DE VONTADE DO AGENTE FINANCEIRO PROPONENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO E ILEGALIDADE QUANTO À CLÁUSULA DE QUITAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA.**

I. Agravo Retido da CEF. Não havendo discussão sobre valores de prestações do mútuo habitacional firmado entre as partes, mas, tão-somente, sobre a validade da cláusula quinta, que estabelece a quitação do imóvel e a baixa da hipoteca após o pagamento da derradeira prestação e isenta o mutuário do pagamento de eventual resíduo (saldo devedor), não se vislumbra necessidade de produção de prova pericial.

II. Não se afigura razoável a pretensão da CEF em se opor à desistência da prova pericial requerida pela parte adversa. Cabe ao autor da ação a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Se entendeu prescindível a prova pericial, tem liberdade para dela dispor, o que, inclusive, no caso dos autos, encontra respaldo nos princípios processuais da economia e da celeridade.

III. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima “nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte” (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p.103).

IV. A CEF pugna pela nulidade de cláusula de contrato que ela mesma redigiu, alegando tratar-se de regra inserida no instrumento por erro, sem amparo legal. Obviamente, no caso em apreço não lhe socorrem as disposições do CDC.

V. Pela ótica da lei civil, a regra é a força vinculante dos contratos. O principal efeito dos contratos é exatamente a criação de obrigações entre as partes, a partir da autonomia de vontade dos contratantes.

VI. Nos contratos de adesão um dos contratantes não dispõe de liberdade para discutir os termos da avença, vinculando-se pela simples aceitação às condições impostas pela parte contrária. A autonomia de vontade da parte aderente é substancialmente reduzida, enquanto a da parte proponente é ampla.

VII. A Caixa Econômica Federal, agindo como proponente, estabeleceu livremente as cláusulas do contrato de adesão em exame. Dentro desta liberdade, estabeleceu, na cláusula quinta, que após o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, deveria dar quitação ao devedor e abster-se de exigir qualquer outra importância com fundamento no mesmo contrato.

VIII. A partir da vinculação das partes pelo contrato, o mutuário cumpriu sua parte durante a vigência do prazo estabelecido no pacto, pagando em dia as prestações exigidas pelo agente financeiro. Não obstante a disposição da cláusula quinta, veio a CEF exigir o pagamento de saldo devedor como condição de concessão da quitação e de liberação da hipoteca pendente sobre o imóvel, alegando a nulidade daquela norma contratual.

IX. Não se afigura plausível que o próprio contratante encarregado da elaboração do contrato de adesão, parte com ampla autonomia de vontade, sustente a nulidade de cláusula em detrimento do direito da parte presumidamente hipossuficiente. Em poucas palavras: procura a CEF se beneficiar alegando erro próprio.

X. Eventual incúria do agente financeiro no momento da contratação do mútuo, evidentemente que deva ser suportado pelos próprios agentes responsáveis, não se podendo transferir tal ônus ao mutuário, que por longos 15 anos permaneceu na expectativa de ter seu imóvel desonerado, ao final do prazo avençado.

XI. Segundo os termos dos artigos 87 e 88 do Código Civil, verifica-se que o equívoco cometido pelos agentes da CEF não se enquadra nas previsões neles estampadas, haja vista o singelo fato de não ser escusável tal erro, dada a reconhecida competência técnica de seus prepostos – habilitados servidores, verdadeiros técnicos no mister das operações creditórias.

XII. Conforme ensinamento de Washington de Barros Monteiro, tem-se que “o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta, que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo” (Curso de Direito Civil, 1º Volume, 22ª edição, São Paulo: Saraiva, 1983, p. 188).

XIII. Quitadas as 180 prestações pela qual se obrigou o Autor/Mutuário, devido o reconhecimento da extinção da obrigação pactuada, com a conseqüente baixa da hipoteca que pesa sobre o imóvel financiado.

XIV Tal reconhecimento não impede que a Ré exija a reparação de seus prejuízos em face daqueles que deram causa à contratação indevida, sobretudo levando em conta que o Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS não poderá ser responsabilizado pelo saldo devedor ainda existente no caso em apreço.

XV. Neste contexto, há que prevalecer o princípio *pacta sunt servanda* sobre a pretensão da parte apelante.

XVI. Agravo retido da CEF improvido.

XVII. Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao apelo da CEF.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que, em sede de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, julgou procedente o pedido formulado na inicial condenando o agente financeiro a proceder à quitação da dívida e à baixa na hipoteca incidente sobre o imóvel, em face do pagamento da última prestação convencionada.

No que tange ao agravo retido da Caixa, verifica-se que o autor formulou pedido de desistência da perícia inicialmente requerida, ao que a apelante se opôs. Não há nos autos discussão sobre valores de prestações, mas, tão-somente, sobre a validade da cláusula quinta do contrato, que estabelece a quitação do imóvel após o pagamento da derradeira prestação e isenta o mutuário do pagamento de eventual resíduo. Cabe ao autor da ação a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Se entendeu prescindível a prova pericial, tem liberdade para dela dispor, o que, inclusive, encontra respaldo nos princípios processuais da economia e da celeridade. Assim, não se afigura razoável a pretensão de se opor à desistência da prova pericial



requerida pela parte adversa. Desta forma, o Órgão julgador negou provimento ao agravo retido.

Não se reconhece a legitimidade passiva ad causam da União, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, a recorrente pugna pela nulidade de cláusula de contrato que ela mesma redigiu, alegando tratar-se de regra inserida no instrumento por erro, sem amparo legal. Na espécie, não lhe socorrem as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Pela ótica da lei civil, a regra é a força vinculante dos contratos, os quais possuem como principal efeito a criação de obrigações entre as partes, a partir da autonomia de vontade dos contratantes.

Nos contratos de adesão um dos contratantes não dispõe de liberdade para discutir os termos da avença, vinculando-se pela simples aceitação às condições impostas pela parte contrária. A autonomia de vontade da parte aderente é substancialmente reduzida, enquanto a da parte proponente é ampla.

A Caixa Econômica Federal, agindo como proponente, estabeleceu livremente as cláusulas do contrato de adesão em exame. Dentro desta liberdade, estatuiu que após o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, deveria dar quitação ao devedor e abster-se de exigir qualquer outra importância com fundamento no mesmo contrato.

A partir da vinculação das partes pelo contrato, o mutuário cumpriu sua obrigação durante a vigência do prazo estabelecido no pacto, pagando em dia as prestações exigidas pelo agente financeiro. Não obstante a disposição da cláusula quinta, veio a CEF exigir o pagamento de saldo devedor como condição de concessão da quitação e de liberação da hipoteca pendente sobre o imóvel, alegando a nulidade daquela norma contratual.

Contudo, não se admite que o próprio contratante encarregado da elaboração do contrato de adesão, parte com ampla autonomia de vontade, sustente a nulidade de cláusula em detrimento do direito da parte presumidamente hipossuficiente.

No que diz respeito às alegações de ocorrência de erro substancial, também sem razão a recorrente. Segundo os artigos 87 e 88 do Código Civil, verifica-se que o equívoco cometido pelos agentes da Caixa quando da quitação, objeto de discussão, não se enquadra nas previsões neles referidas, haja vista o singelo fato de não ser escusável tal erro, dada a reconhecida competência técnica de seus prepostos – habilitados servidores, verdadeiros técnicos no mister das operações creditórias. Assim, não é razoável admitir-se o alegado erro.

Desse modo, quitadas as 180 prestações pela qual se obrigou o mutuário, devido o reconhecimento da extinção da obrigação pactuada, com a conseqüente baixa da hipoteca que pesa sobre o imóvel financiado.

Ressaltou a Turma que o referido reconhecimento não impede que o agente financeiro exija a reparação de seus prejuízos em face daqueles que deram causa à contratação indevida, sobretudo levando em conta que o Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS não poderá ser responsabilizado pelo saldo devedor ainda existente no caso em apreço.

Neste contexto, há que prevalecer o princípio pacta sunt servanda sobre a pretensão da parte apelante.

## Sexta Turma

---

APELAÇÃO CÍVEL 2003.41.00.003542-7/RO

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 08/10/07

### EMENTA

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. FALTA DE RECADASTRAMENTO DE CADERNETA DE POU-  
PANÇA. LEI 9.526/97. REPASSE DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. PROVA DA TI-  
TULARIDADE DA CONTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.**

I. Estando demonstrado que o autor permaneceu isolado da civilização por longo período de tempo, em reserva ambiental no interior da Amazônia Legal, e que, ainda dentro do prazo estabelecido pela Lei 9.814/99, iniciou os procedimentos necessários para o recadastramento de conta de poupança de sua titularidade, o que foi retardado dada a necessidade de regularização do CPF, confirma-se a sentença que determinou o recadastramento da conta, embora vencido o prazo para tanto estipulado.

II. Remessa oficial e apelações a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

Cuida-se de apelações interpostas pela União Federal e pelo Banco Central do Brasil contra sentença que julgou procedente pedido feito em ação ordinária, determinando ao Banco ANB ANRO Real S/A, ao Banco Central do Brasil e à União Federal a efetivação do recadastramento de conta poupança na Agência ABM AMRO REAL S/A, titularizada pelo autor, colocando os valores transferidos ao Banco Central e repassados ao domínio da União à disposição do demandante, devidamente corrigidos de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança.

O autor ajuizou ação pretendendo fosse feito o recadastramento de conta de caderneta de poupança, que alega ser de sua titularidade, com a conseqüente liberação dos numerários, retidos em decorrência da transferência do saldo da conta para o Banco Central do Brasil, ante o fato de ele não ter feito o recadastramento na época correta, por motivos alheios à sua vontade.

A Sexta Turma rejeitou a alegada preliminar de ilegitimidade do BACEN para figurar na lide como litisconsorte passivo ao lado da União Federal, pois foi ele o responsável pelo recolhimento dos saldos bancários, publicação de edital com relação das contas, bem como pelo repasse dos valores ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei 9.526/97. Ademais, segundo se infere do § 2º do art. 4º da Lei 9.526/97, com a redação dada pela Lei 9.814/99, será o BACEN o responsável pelo repasse à instituição financeira dos valores que esta devolverá ao apelado, caso seja confirmada a sentença recorrida, cabendo-lhe debitar tais recur-

sos em conta do Tesouro Nacional.

Quanto à preliminar de prescrição, também foi afastada, tendo em vista que com a edição da Lei 9.814/99, prorrogou-se até 31/12/2002 o prazo para contestação e reclamação dos valores, passando a correr novo prazo prescricional de seis meses (Lei 9.526/97, art. 3º) que não havia, até o ajuizamento da ação, em 09/06/2003, sido completado.

No mérito, narra o autor, ora apelado, que a conta em referência foi aberta na década de 1980, sendo que os valores nela depositados foram corrigidos, alcançando, em 29/09/1999, o montante de R\$ 287.955,25 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Alega que, por motivo de trabalho, no começo da década de 1990, fixou residência na Reserva Biológica de Jatuarana, localizada no interior da Amazônia Legal, permanecendo isolado da civilização até meados de 2002, razão pela qual não procedeu ao recadastramento da mencionada conta de poupança. Afirma que, em outubro de 2002, ao procurar a agência central do Banco ABN AMRO REAL S/A, sucessor do Banco Real S/A, que por sua vez sucedeu a Cia. Real de Crédito Imobiliário, foi informado de que não poderia fazer o recadastramento em virtude de irregularidade em seu CPF. Alega que, embora tenha dado início à regularização de seu CPF em novembro de 2002, o documento só foi emitido pela Receita Federal em 24/04/2003.

Em nova tentativa de recadastrar sua conta de poupança, relata o apelado que procurou a agência do ABN AMRO REAL S/A, desta vez em Porto Velho–RO, onde também não foi possível fazer o recadastramento, agora por haver expirado o prazo para tanto estabelecido pela Lei 9.814/99, findo em 31/12/2002.

A questão posta nos autos, cinge-se à verificação da legitimidade do recadastramento feito após o prazo fixado em lei, bem como de todos os seus efeitos.

No caso, o autor apresentou cópia da carteira de identidade, do título de eleitor e consulta pública ao CPF, onde demonstra a regular situação de seu cadastro. Juntou, também, dois títulos de propriedade de imóvel rural expedidos pelo INCRA e ficha de encaminhamento médico da Secretaria Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste/RO, cujos dados quanto ao seu endereço corroboram o informado em procuração pública acostada aos autos, provando que reside em local de difícil acesso.

Com efeito, comprovam tais documentos o cumprimento pelo requerente das exigências mínimas impostas na Resolução 2.025/93 e nas Leis 9.526/97 e 9.814/99 para recadastramento.

Importa dizer ainda que os dispositivos legais – Leis 9.526/97 e 9.814/99 e Resoluções do Banco Central – foram editados num período histórico em que havia necessidade de se evitar e combater que valores oriundos de atividades ilícitas fossem introduzidas na economia brasileira. Daí resultou a necessidade de identificação dos titulares de contas depósitos.

Apegar-se àquela realidade para pura e simplesmente negar o pleito deduzido, seria ignorar a prova produzida, que aponta no sentido de haver o autor postulado o reconhecimento do direito ao recadastramento de sua conta com observância das exigências mínimas das normas que regulam a matéria, o que implicaria em enrique-

cimento sem causa da União, o que é inadmissível.

Ressalta-se, por fim, que o fato de o autor ter comprovado as imposições mínimas previstas nos incisos I e II da Resolução 2.025/93 nestes autos para o cadastramento de sua conta de depósito não impede que tenha de apresentar outros documentos complementares perante a Instituição Financeira, atualmente exigidos pelo Banco Central do Brasil.

Entendeu a Turma julgadora, portanto, que restou suficientemente demonstrado que o autor permaneceu isolado da civilização por longo período de tempo, o que ensejou a necessidade de regularização de seu CPF e título de eleitor, no ano de 2003. E que desde 26/10/2002 – ainda dentro do prazo estabelecido pela Lei 9.814/99 – ele iniciou os procedimentos necessários para o cadastramento da citada conta de poupança, o que foi retardado dada a necessidade de regularização do CPF.

O escopo do cadastramento determinado pela Lei 9.526/97, em prazo sucessivamente prorrogado, era evitar a manutenção e abertura de contas fraudulentas, do que não se cogita no caso em exame, em que houve a comprovação da titularidade da conta e o atendimento de todos os requisitos exigidos nas Resoluções do BACEN.

Assim, a Sexta Turma negou provimento à remessa oficial e às apelações, mantendo a sentença recorrida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.010314-5/BA

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 15/10/07

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. CUSTEIO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. PRECEDENTES DO STJ. CONTRA-CAUTELA. RISCO DE VIDA. MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO.**

I. A União, na qualidade de integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, pode ser responsabilizada, ao lado do Estado-membro, pelo custeio do medicamento. O art. 198, § 1º, da CF, é claro ao dispor que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”

II. A multa decorrente do descumprimento da decisão deve ser fixada em atenção ao princípio da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora.

III. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para reduzir o valor da multa diária.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de tutela

antecipada, determinando que a União, a Funasa e o Estado da Bahia fornecessem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, medicamentos necessários ao integral tratamento médico a que vem se submetendo a autora em razão dos efeitos colaterais desencadeados pelo recebimento da vacina contra poliomielite e da tríplice, denominada DTP (contra coqueluche, tétano e difteria), que a ela fora ministrada em posto de saúde do Município de Riachão do Jacuípe/BA.

A União, na qualidade de integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, pode ser responsabilizada, ao lado do Estado-membro, pelo custeio do medicamento. O art. 198, § 1º, da CF, é claro ao dispor que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

A questão acerca da divisão de tal responsabilidade entre a União, o Estado-membro e o Município será objeto da sentença de mérito, sendo possível, também, o ajuizamento de ação contra o ente da federação que considere deva, solidariamente, arcar com o ônus do tratamento, buscando ressarcir-se do que eventualmente tenha pago a maior (Código Civil, art. 283). O que não é admissível é que o direito da autora pereça enquanto se discute qual o ente da federação, e em que percentual, será responsável pelo integral custeio do tratamento médico requerido, o qual, a toda evidência, é inadiável.

A Turma Julgadora salientou que o STJ, em recente acórdão prolatado à unanimidade por sua Primeira Turma, determinou que o Município de Curitiba/PR pagasse pensão provisória aos pais de criança acometida de graves doenças mentais desencadeadas logo após a aplicação da mesma vacina (DTP) e no mesmo ano de 1993 – circunstância que reforça os argumentos em favor de autora.

A institucionalização dos provimentos urgentes é consectário do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça, que deve atuar de pronto diante de ameaça ou lesão a direito individual ou coletivo.

Quanto à multa cominatória, observou a Turma que não há impedimento legal de sua imposição à Fazenda Pública quando se cuida de obrigação de fazer (CPC, art. 461, §5º). Entretanto, entendeu excessivo o valor da multa diária fixada pelo magistrado *a quo* – R\$ 500,00 (quinhentos reais). Embora o valor da multa deva ser alto, para forçar as rés a cumprirem a obrigação na forma específica, não pode ser fixado sem que seja observado o princípio da proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Assim, a Sexta Turma deu parcial provimento ao agravo, tão-somente para estabelecer a multa em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este susceptível de futura alteração, até mesmo de ofício, nas hipóteses do §6º do art. 461, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL 1998.43.00.000368-1/TO

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 15/10/07

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO. SACAS DE ARROZ. POLÍTICA DE GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOS. AQUISIÇÃO DO GOVERNO FEDERAL - AGF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**

I. Não cabe ação de depósito de bens fungíveis vinculados a operações de AGF. Precedentes do STJ.

II. Tendo havido contestação e sido realizada perícia, assume a ação o rito ordinário (CPC, art. 903).

III. Prescrevia em vinte anos a ação de depósito para devolução de mercadoria posta em armazém geral, prazo este aplicável, como regra, às ações pessoais (CC/1916, art. 177).

IV. Comprovada a ausência dos grãos depositados em armazém geral, impõe-se a procedência do pedido de indenização.

V. Apelação a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de ação de depósito proposta pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, condenando os réus a entregarem à autora, no prazo de 24 horas, 822.587 Kg de arroz em casca (ensacado), objeto de contratos de AGF – Aquisição do Governo Federal, ou o equivalente em dinheiro.

Aquisição do Governo Federal consiste na aquisição direta de produto integrante da pauta da Política de Garantia do Preço Mínimo pelo Governo Federal. Ocorre quando o preço de mercado estiver abaixo do preço mínimo estabelecido para a safra vigente, condicionada ao repasse de recursos pelo Tesouro Nacional. O produto adquirido deve estar depositado em armazém credenciado pela Conab, e apenas excepcionalmente a Conab realiza a compra do produto com remoção simultânea. A compra e venda é feita, portanto, via de regra, mediante verificação do produto no armazém pela equipe da Conab, mas sem tradição, mediante recibo de depósito em nome da Conab e emissão de nota fiscal.

Por outro lado, Empréstimo do Governo Federal – EGF é um mecanismo de financiamento à estocagem que permite ao produtor uma melhor época para a venda da produção.

Embora seja cabível a ação de depósito relativa a produtos agrícolas guardados em armazém geral, ainda que se trate de bens fungíveis (depósito irregular), dadas as peculiaridades das operações de EGF ou de AGF, a pacífica jurisprudência do STJ entende que não cabe ação de depósito para a restituição de bens vinculados a tais negócios. Assim, a Sexta Turma reconheceu a inadequação da ação de depósito para a finalidade buscada.

A Turma, contudo, decidiu julgar a presente ação como mera ação ordinária, apreciando o pedido alternativo, expresso na inicial, de condenação ao pagamento de indenização, pois verificou não haver prejuízo à defesa das partes, a ação



assumiu o rito ordinário desde a contestação, tendo sido, inclusive, realizada perícia.

A preliminar de prescrição argüida pela apelante, nos termos do art. 11 do Decreto 1.102/1903, foi afastada, pois o prazo prescricional da ação de depósito para devolução de mercadoria posta em armazém geral era, assim como o prazo para a propositura de ações pessoais em geral, de vinte anos (art. 177 do CC/16).

No mérito, estando comprovado que o depositário recebeu do depositante determinada quantidade de grãos, é dever dele restituí-la, nas mesmas quantidade e qualidade, pois, nos termos do art. 1.265 do CC/16, vigente à época, o depositário está obrigado a guardar a coisa até que o depositante a reclame. Os contratos, ao contrário dos direitos reais, não são taxativamente enumerados e descritos no Código Civil. Assim, mesmo descaracterizado o contrato celebrado entre as partes como sendo de depósito, subsiste o dever contratual, livremente pactuado, de restituição dos bens, quando reclamados, embora sem a forma de coerção inerente ao depósito: pena de prisão. A não restituição dos bens enseja indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do réu.

A Turma entendeu que, comprovada por perícia a ausência dos grãos depositados em armazém geral, impõe-se a procedência do pedido de indenização.

Concluiu, também, não prosperar a tentativa da apelante de desqualificar a perícia que serviu de base para a sua condenação, pois os pontos controvertidos apontados no laudo pericial formulado pelo seu assistente técnico foram esclarecidos pelo perito judicial, e, apesar de devidamente intimada, sobre eles não se manifestou.

Com efeito, quanto à alegação de que o Regulamento da Armazenadora da Prestação de Serviços e das Tarifas, de 13/12/79, que teria antecedido a Resolução 9/92, e que estabeleceria percentual de 0,3% ao mês a título de quebra técnica, enfatizou o perito que não consta dos autos o referido documento. Assinalou que o percentual de 0,30% somente foi admitido até 15/03/87, quando passou a ser de 0,15%. Observou o perito que as mercadorias não devolvidas atingem percentual superior a 18% das mercadorias depositadas, o que configura desvio.

Em relação à quebra por redução do teor de umidade, esclareceu o perito que, segundo o item 2.1.3, da Resolução 9/92, “a comprovação dos teores de umidade de entrada ou de saída dos produtos somente serão aceitos quando registrados sem quaisquer rasuras e mediante apresentação pelo armazenador através de documentos oficiais – Certificados de Classificação e/ou Notas Fiscais emitidas à época do evento pela Conab ou seu preposto” razão pela qual não foi calculada perda de umidade de mercadorias em documentos fiscais onde não constam percentuais de umidade.

Assim, o laudo pericial esclareceu suficientemente a questão, discriminando as quantidades referentes às entradas, saídas e perdas admissíveis, sem que seus fundamentos tenham sido abalados pelas razões de apelação.

Por fim, registrou a Turma que este Tribunal entende não ser válida qualquer redução de responsabilidade do armazém geral, à luz do Decreto 1.102/1903. Ademais, a Conab informa que a apelante recebia quinzenalmente “sobretaxa” para

indenizar perdas de qualquer natureza, sendo, portanto, duvidoso o seu direito a desconto a título de quebra técnica e quebra de umidade. Esta matéria, todavia, não está em discussão, porque não houve recurso da Conab contra a adoção, pela sentença, do laudo pericial que considerou a quebra técnica no percentual de 0,15%.

Desta forma, a Turma deu provimento, em parte, à apelação, para reconhecer a inadequação da ação de depósito, com a conseqüente pena de prisão que dela decorreria, e manteve a sentença na parte em que determinou ao réu que entregue à autora 822.587 Kg de arroz em casca (ensacado) ou o equivalente em dinheiro, em face do pedido alternativo de indenização.

## Sétima Turma

---

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.34.00.006118-4/DF

Relator: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva

Julgamento: 16/10/07

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA: CONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.964/00. RESOLUÇÃO CG/REFIS N. 69/2001. COMPENSAÇÃO REALIZADA COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SEM DENEGAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA, À ÉPOCA, DE VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE DÉBITO PARCELADO NO REFIS. EXCLUSÃO INDEVIDA DA EMPRESA DO PROGRAMA.**

I. Preliminares de impropriedade da via eleita e de ausência de direito líquido e certo, argüidas pela apelada, que se rejeita, a primeira, tendo em vista não se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, mas contra efeitos concretos e imediatos de ato administrativo praticado pela autoridade eleita coatora, e a segunda, por se confundir com o mérito.

II. O REFIS, instituído pela Lei n. 9.964, de 10.04.2000, estabeleceu moratória individual, fixando, nos termos do art. 153 do CTN, as condições a que se sujeita o contribuinte.

III. A adesão ao referido Programa implica aceitação dessas condições, salvo se inconstitucionais, vício em que não incorre a falta de notificação para defesa, antes da exclusão, em razão da simplicidade da mecânica do programa, de sua natureza de favor fiscal, do seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e da circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei n. 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis.

IV. Contudo, até a vigência da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, não era vedada a compensação de débito incluído no REFIS. Assim, informada ao Fisco a realização, com base em decisão judicial transitada em julgado, da compensação de parte do débito parcelado, compensação que, a teor do art. 156, II, do CTN, extingue o crédito tributário, e que estava prevista, também, no art. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, na redação da Lei n. 9.069, de 1995, não se justificava a exclusão da empresa do Programa antes de apreciada e, eventualmente, rejeitada dita compensação.

V. Extinto, definitivamente, o crédito parcelado e compensado, diante da homologação tácita da compensação, porque não indeferida em cinco anos, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 10.833, de 2003, não se justifica, também, a manutenção da empresa fora do Refis.

VI. Preliminares rejeitadas.

VII. Apelação provida.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em ação mandamental que objetivava afastar a exclusão do impetrante do Refis.

Inicialmente, a Turma rejeitou as preliminares de impropriedade da via eleita e ausência de direito líquido e certo. A primeira, por estar dissociada da realidade dos autos, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado contra efeitos concretos e imediatos de ato administrativo praticado pela autoridade eleita coatora e não contra lei em tese como mencionado. A segunda, por se confundir com o mérito.

Quanto à alegada afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa por ter não ter sido oportunizada defesa ao impetrante antes da publicação do ato de sua exclusão do Refis, a Turma salientou que o programa assegura uma moratória individual no cumprimento de obrigações fiscais vencidas, e que, de acordo com o art. 153 do CTN, a lei que conceder moratória deve especificar as condições da concessão em caráter individual. O contribuinte que adere à moratória aceita as condições a que se subordina desde que não incida em inconstitucionalidade.

A Lei 9.964/00 não tratou, expressamente, da audiência prévia do contribuinte antes da sua exclusão do programa, tendo previsto, no seu art. 9º, inciso III, que o Poder Executivo editaria normas regulamentares necessárias à execução do programa, inclusive quanto às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências.

Todos os fatos que ensejam o afastamento do contribuinte são do seu conhecimento antes da exclusão, a qual é divulgada na *internet* e no Diário Oficial da União, correndo da publicação o prazo de 15 dias para impugnação, que, se acolhida, enseja o retorno do excluído ao programa, mas só a partir do mês seguinte à ciência da decisão que acolheu a impugnação, que não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe a Resolução 20/01, do Conselho Gestor do Refis.

A simplicidade da mecânica do programa, a sua natureza de favor fiscal, o seu objetivo de recuperação de crédito vencido do Poder Público e o conhecimento que tem o contribuinte dos fatos que podem ensejar a sua exclusão, sejam porque foi deles cientificado expressamente, ou porque constituem práticas a ele atribuíveis, leva a que a exclusão sem prévia comunicação formal não importe violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tanto que a adesão ao Programa implica em aceitação plena das condições previamente estabelecidas.

Afirmou a apelante que o único tributo que deixou de recolher no ano de 2001

foi a Cofins, objeto de compensação consubstanciada em decisão judicial transitada em julgado. De fato, juntou à inicial diversas DCTFs, nas quais foi informada a compensação dos valores ali declarados, provenientes de débito da Cofins, nos meses de janeiro a setembro de 2001, indicando, ainda, ter sido a compensação autorizada por decisão judicial.

Observou o Órgão Julgador que na hipótese dos autos deve ser considerado que: a compensação realizada no ano de 2001, a teor do art. 156, II, do CTN, já era causa de extinção do crédito tributário, e já era, também, autorizada pelo art. 66 da Lei 8.383/91, ainda que dependente de requerimento, e limitada aos tributos da mesma espécie, como, aliás, são a Cofins e o extinto Finsocial; a Lei 9.964/00 não vedava, à época, que os débitos parcelados no Refis fossem objeto de compensação, vedação essa que só surgiu com o advento da Lei 11.051/04, que deu nova redação ao inciso IV da Lei 9.430/96; informada a compensação, não se justificava a exclusão da apelante do Refis antes de sua apreciação e, eventualmente, rejeição; a compensação, de acordo com o art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96, incluído pela Lei 10.637/02, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; que tal homologação deve ser feita no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do § 5º do mesmo art. 74, na redação da Lei 10.833/03, prazo esse já decorrido sem que o impetrado tenha denegado a homologação; e ainda, os pedidos de compensação em andamento quando do advento da Lei 10.637/02, que acresceu o § 4º ao já citado art. 74, foram considerados declaração de compensação desde o seu protocolo.

Por conseguinte, está extinto o débito compensado pela apelante, proveniente da Cofins, no período janeiro a setembro de 2001, em razão de compensação fundada em decisão transitada em julgado que lhe assegurava o direito de compensar créditos provenientes de Finsocial pago a maior, com débitos da Cofins.

Dessa forma, a Turma, rejeitou as preliminares da apelada e, no mérito, deu provimento ao apelo, para conceder a segurança e afastar o ato de exclusão da impetrante do Refis.

## Oitava Turma

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.015841-6/MG

Relatora p/ acórdão: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 09/10/07

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MINAS GERAIS. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DE CURSO EM ESTABELECIMENTO RECONHECIDO PELO MEC.**

I. Havendo demanda em torno da regularização do curso de medicina veterinária, oferecido por certa faculdade, junto ao Ministério da Educação – MEC, o bacharel poderá exercer sua atividade profissional, apresentando ao menos a certificação de conclusão do curso ao respectivo conselho regional,

que fará o registro, ainda que provisório.

II. Não se pode exigir do bacharel que aguarde, por prazo indeterminado, estagnado no mercado de trabalho, a conclusão do processo de reconhecimento do curso, mormente quando, na visão do legislador, já cumpriu as exigências para ingressar na carreira.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar das impetrantes, ora agravantes, que objetivam suas inscrições nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais, negado administrativamente, sob o argumento de que o curso freqüentado não era reconhecido pelo Ministério da Educação.

Em suas razões, as agravantes sustentam preencher todos os requisitos para a inscrição no CRMV/MG, pois apresentaram toda documentação exigida, sendo indevida a recusa do referido Conselho, por insubsistente o fundamento de que a instituição de ensino em que estudaram integraria o Sistema Federal de Ensino e que seu curso não teria sido reconhecido ou autorizado pelo Ministério da Educação.

A Turma Julgadora entendeu que, havendo, no caso, demanda em torno da regularização do curso de medicina veterinária, o bacharel poderá exercer sua atividade profissional, apresentando ao menos a certificação de conclusão do curso ao respectivo conselho regional, que fará o registro, ainda que provisório.

Ressaltou o Órgão Julgador que não se pode exigir do bacharel que aguarde, por prazo indeterminado, estagnado no mercado de trabalho, a conclusão do processo de reconhecimento do curso, mormente quando, na visão do legislador, já cumpriu as exigências para ingressar na carreira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.01.00.011277-7/PA

Relator: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado)

Julgamento: 09/10/07

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

I. A exceção de pré-executividade visa à declaração de nulidade da execução fundada em título executivo carente de liquidez, exigibilidade ou certeza, nos termos do art. 618 do CPC.

II. Alegando a excipiente que foi cerceada na sua defesa durante o procedimento administrativo, cabe ao juiz determinar a intimação da Fazenda Nacional para apresentação do referido procedimento,

sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional.

III. Não pode a excipiente provar falta ocorrida durante o procedimento administrativo se este encontra-se em poder da Fazenda Nacional, sob pena de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

IV. Agravo provido para anular a r. decisão impugnada e determinar o prosseguimento da exceção de pré-executividade com a intimação da Fazenda Nacional para apresentar o procedimento administrativo.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e determinou o prosseguimento da ação executiva, ao fundamento de que a excipiente não produziu prova inequívoca para afastar os vícios apontados quanto ao crédito tributário, que goza da presunção legal de liquidez, certeza e exigibilidade.

Sustenta a agravante que os créditos que originaram a execução fiscal não podem ser considerados líquidos, certos e exigíveis, em razão do cerceamento de defesa ante a ausência de notificação para participar da constituição do crédito no processo administrativo tributário.

A exceção de pré-executividade visa à declaração de nulidade da execução fundada em título executivo carente de liquidez, exigibilidade ou certeza, nos termos do art. 618 do CPC.

Não pode a excipiente provar a falta ocorrida durante o procedimento administrativo se este se encontra em poder da Fazenda Nacional, sob pena de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Assim, cabe ao juiz determinar a intimação da Fazenda Nacional para apresentação do referido procedimento, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional.

Ante ao exposto, a Turma deu provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão impugnada e determinar o prosseguimento da exceção de pré-executividade com a intimação da Fazenda Nacional para apresentar o procedimento administrativo.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)